



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.134, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para fixar prazo para que os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal decidam sobre a admissibilidade formal da denúncia por crime de responsabilidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2441/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para fixar prazo para que os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal decidam sobre a admissibilidade formal da denúncia por crime de responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 43-A:

“Art. 16-A O Presidente da Câmara dos Deputados decidirá sobre a admissibilidade formal da denúncia em até 30 (trinta) dias, a contar do seu oferecimento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo fixado no *caput* sem manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados, a matéria será remetida ao Plenário.”

.....
“Art. 43-A O Presidente do Senado Federal decidirá sobre a admissibilidade formal da denúncia em até 30 (trinta) dias, a contar do seu oferecimento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo fixado no *caput* sem manifestação do Presidente do Senado Federal, a matéria será remetida ao Plenário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU211950235000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 9 5 0 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 14/09/2021 13:13 - Mesa

PL n.3134/2021

A Constituição de 1988, fiel à tradição de nosso constitucionalismo, previu a figura do crime de responsabilidade, atribuindo competência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para julgá-los, quanto às mais altas autoridades da República. As condutas incriminadas, tipificadas no art. 85 do Pacto Político, visam a proteger os valores mais fundamentais em nossa ordem jurídica, tais como a existência da União, o livre exercício dos Poderes e dos direitos fundamentais dos cidadãos, a segurança interna do País e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Ora, constatamos hoje que essa proteção constitucional resta reduzida, ou mesmo neutralizada, por deficiências na legislação de regência, a qual permite o represamento de denúncias por crime de responsabilidade nas Presidências das duas Casas do Congresso Nacional. Ilustrando esse impasse, a imprensa informa que há 126 denúncias contra o chefe do Poder Executivo aguardando deliberação do Presidente da Câmara dos Deputados.¹ Essa inércia impede que seja dado o devido processamento aos pedidos de *impeachment*, em um franco menoscabo aos valores fundamentais da Constituição Cidadã.

A presente iniciativa procura solucionar esse problema, fixando prazo para os Presidentes da Câmara e do Senado decidirem sobre a admissibilidade formal da denúncia, no prazo de trinta dias. Em não havendo decisão, a matéria será encaminhada ao Plenário.

Entendemos que nosso projeto é fundamental para o bom funcionamento das instituições, razão pela qual o submetemos à apreciação de desta Casa legislativa. Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

¹ Quantos pedidos de impeachment os últimos Presidentes receberam? Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/quantos-pedidos-de-impeachment-os-ultimos-presidentes-receberam/>. Acesso em 14 set. 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211950235000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* c d 2 1 1 9 5 0 2 3 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Deputado HILDO ROCHA

Apresentação: 14/09/2021 13:13 - Mesa

PL n.3134/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU211950235000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 1 1 9 5 0 2 3 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO**

**TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA**

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

PARTE TERCEIRA

**TÍTULO II
DO PROCESSO E JULGAMENTO**

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO